SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136794 - SP (2025/0503177-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONATHAN ELVIS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
		MARIA CLARA LOURENÇO TEIXEIRA BARBOZA - SP507785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NA ORIGEM. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça consagram o princípio da dialeticidade recursal, impondo à parte a obrigação de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo regimental.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não atacou o óbice da Súmula n. 7 do STJ: “Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando a Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’. […]”.

3. No agravo regimental, o recorrente limita-se a afirmar que a matéria seria “eminentemente jurídica” e que não demandaria reexame probatório, sem infirmar, ponto a ponto, o fundamento da decisão agravada,

Documento eletrônico VDA61089502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d6b99fb9-4e6b-4fd3-9a53-e97596ec8ac7

atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ. O Ministério Público Federal destacou: “Da leitura do agravo em recurso especial, observa-se que, de fato, o agravante não impugnou efetivamente a incidência da Súmula 7 do STJ” e que “a pretendida absolvição […] somente seria possível mediante amplo revolvimento fático-probatório”.

4. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada “em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais”, sendo incabível agravo que não ataque todos os fundamentos (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

5. Precedentes reforçam que não basta alegar revaloração jurídica para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, impondo-se demonstração específica de que a alteração pretendida prescinde de reexame do acervo fático-probatório, o que não ocorreu na espécie (“não basta a mera alegação de que o recurso especial visa ao reenquadramento jurídico dos fatos. Incumbe à parte demonstrar […]”; AgRg no AREsp n. 2.238.517/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023). Também se reafirma a necessidade de impugnação adequada dos óbices de inadmissão (AgRg no AREsp n. 2.759.655/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d6b99fb9-4e6b-4fd3-9a53-e97596ec8ac7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136794 - SP (2025/0503177-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONATHAN ELVIS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
		MARIA CLARA LOURENÇO TEIXEIRA BARBOZA - SP507785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NA ORIGEM. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça consagram o princípio da dialeticidade recursal, impondo à parte a obrigação de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo regimental.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não atacou o óbice da Súmula n. 7 do STJ: “Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando a Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’. […]”.

3. No agravo regimental, o recorrente limita-se a afirmar que a matéria seria “eminentemente jurídica” e que não demandaria reexame probatório, sem infirmar, ponto a ponto, o fundamento da decisão agravada,

Documento eletrônico VDA61089052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: fe508795-61df-4f0f-aa38-9788b9009f12

atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ. O Ministério Público Federal destacou: “Da leitura do agravo em recurso especial, observa-se que, de fato, o agravante não impugnou efetivamente a incidência da Súmula 7 do STJ” e que “a pretendida absolvição […] somente seria possível mediante amplo revolvimento fático-probatório”.
4. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada “em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais”, sendo incabível agravo que não ataque todos os fundamentos (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).
5. Precedentes reforçam que não basta alegar revaloração jurídica para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, impondo-se demonstração específica de que a alteração pretendida prescinde de reexame do acervo fático-probatório, o que não ocorreu na espécie (“não basta a mera alegação de que o recurso especial visa ao reenquadramento jurídico dos fatos. Incumbe à parte demonstrar […]”; AgRg no AREsp n. 2.238.517/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023). Também se reafirma a necessidade de impugnação adequada dos óbices de inadmissão (AgRg no AREsp n. 2.759.655/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN ELVIS DA SILVA FERREIRA contra a decisão de fls. 362-363, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos motivos da inadmissibilidade do recurso especial, em especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que a matéria discutida não exigiria reexame de fatos e provas, mas apenas revaloração jurídica dos elementos constantes no acórdão de origem, com foco na correta aplicação dos arts. 20 e 157 do Código Penal, visando à absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Alega que, no agravo em recurso especial, já teria demonstrado não incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de tipicidade formal e de erro de tipo essencial, sem necessidade de revolver o conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA61089052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: fe508795-61df-4f0f-aa38-9788b9009f12

Afirma, ainda, que a decisão monocrática teria confundido a distinção entre reenquadramento jurídico de fatos incontroversos (admissível) e reexame probatório (vedado), razão pela qual deveria ser conhecido do agravo regimental e provido.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial e, ao final, a absolvição com fundamento nos arts. 20 e 157 do Código Penal, c/c o art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação específica da decisão monocrática e a inviabilidade de afastar a condenação sem amplo revolvimento probatório, com incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula n. 182 do STJ, exige que o agravante ataque, ponto a ponto, os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando, de forma concreta, por que são equivocados. Não basta reafirmar genericamente a discordância ou repetir razões de mérito.

A decisão monocrática registrou, com precisão (fls. 362-363):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando a Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'. […] Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

No agravo regimental, o recorrente não enfrenta esse fundamento. Limita-se a afirmar que a matéria seria "eminentemente jurídica" e que o caso

Documento eletrônico VDA61089052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: fe508795-61df-4f0f-aa38-9788b9009f12

não demandaria reexame probatório, sem demonstrar, de maneira efetiva, como as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem — notadamente, a existência de dolo e a subsunção típica ao art. 157 do Código Penal — poderiam ser revistas sem revolver o acervo fático-probatório. Tal deficiência atrai, de modo direto, a Súmula n. 182 do STJ, cujo enunciado estabelece: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

O Ministério Público Federal bem destacou: "Da leitura do agravo em recurso especial, observa-se que, de fato, o agravante não impugnou efetivamente a incidência da Súmula 7 do STJ." (fl. 396). E arrematou que "a pretendida absolvição […] somente seria possível mediante amplo revolvimento fático-probatório, o que é inviável nos termos da Súmula 7 do STJ." (fl. 395).

A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único, não comporta capítulos autônomos e deve ser impugnada "em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). A falta de impugnação específica impede o conhecimento do agravo.

Em reforço, o parecer ministerial citou precedente desta Corte Superior segundo o qual:

> Não basta a mera alegação de que o recurso especial visa ao reenquadramento jurídico dos fatos. Incumbe à parte demonstrar, de forma cuidadosa, que a situação ocorrida, tal qual descrita no acórdão recorrido, reclama solução jurídica diversa da adotada, o que não ocorreu no caso. Incidência da Súmula 7, STJ. (AgRg no AREsp n. 2.238.517/MG, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023 — fl. 396).

Portanto, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, e diante da ausência de impugnação específica ao fundamento central da decisão monocrática, não se conhece do agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: fe508795-61df-4f0f-aa38-9788b9009f12

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0503177-2

AgRg no AREsp 3.136.794 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005076420248260213 15006966520248260213 15006992020248260213 5076420248260213 507642024826021315006992020248260213 526412024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JONATHAN ELVIS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
ADVOGADA	:	MARIA CLARA LOURENÇO TEIXEIRA BARBOZA - SP507785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATHAN ELVIS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
ADVOGADA	:	MARIA CLARA LOURENÇO TEIXEIRA BARBOZA - SP507785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:22:45
Código de Controle do Documento: 9293118C-0A16-42A8-B41F-36A29C10332F